



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021-SMS
PROCESSO Nº P144415/2021
BANCO DO BRASIL: 860655

RECORRENTE: G R SARAIVA TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA ME (GRS TRANSPORTES)
RECORRIDA: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza/Ceará, à Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), através de seu representante legal ao final assinado, consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), vem tempestivamente, e com o devido respeito, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa G R SARAIVA TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA ME (GRS TRANSPORTES) contra a decisão que a inabilitou do certame, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

É cediço que o Município de Sobral/CE publicou, através de seu pregoeiro e equipe de apoio, o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021-SMS, cujo objeto é o Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos dos serviços de saúde dos Grupos A (subgrupos A1 e A2), B e E produzidos pelas unidades da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ: 12.216.990/0001-89
Rodovia Quarto Anel Viário, 2346 - Pedras • Cep: 60.874-401-Fortaleza-CE • Tel: 85 3214.8888
e-mail: braslimp@braslimp.com.br • site: www.braslimp.com.br

1



Realizada a fase de lances, a GR SARAIVA restou inicialmente como arrematante do pregão, sendo analisada sua proposta comercial e documentação de habilitação, concluindo-se pela sua inabilitação do certame, pelo motivo elencado abaixo:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora - 29/04/2021-08:30:11

Fornecedor

G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA-ME

Observação

EMPRESA DESCLASSIFICADA BASEADO NO LAUDO ANEXO EMITIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE SOBRE O ITEM 14.4.1

O pregão seguiu então com a convocação de outra empresa que foi declarada vencedora. Inconformada com tal decisão, a empresa G R SARAIVA interpôs recurso administrativo. Aduziu, em síntese, que não teria descumprido o item 14.4.1 do Edital, pois pela legislação local do Município de Fortaleza não seria obrigada a possuir alvará sanitário em decorrência da atividade praticada.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela GR SARAIVA, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, apesar de assistir razão à recorrente no que se refere aos argumentos que tangem ao alvará sanitário, existe outra flagrante irregularidade na documentação apresentada pela recorrente, de modo que deve ser mantida a sua inabilitação do certame.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - DESCUMPRIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Nobre Pregoeiro, no que diz respeito ao ponto nodal utilizado para inabilitar a recorrente do certame, a BRASLIMP não se opõe aos argumentos soerguidos pela GR SARAIVA em sua peça recursal. Isso porque, de fato, pela legislação do Município de Fortaleza, a operação de coleta de resíduos perigosos é considerada atividade de baixo risco, razão pela qual são isentas quanto à obtenção de alvará sanitário.

Contudo, o que deve se destacar é que, mesmo que tal ponto fosse reconsiderado por esta Ilustrada Comissão, ainda assim deveria persistir a inabilitação da recorrente, pois houve outra irregularidade clara na documentação apresentada que não foi inicialmente constatada.

GR

Veja que, a título de documentação obrigatória, o Edital exige o seguinte em seu item 14.4.4:

14.4.4. Licença de Operação (LO) expedida por órgão estadual competente, para a disposição final dos resíduos coletados em nome da proponente ou apresentação de contrato entre a licitante e a empresa detentora de operação;

O supra citado item estabelece 2 possibilidades distintas, quais sejam: 1) a apresentação de Licença de Operação expedida pelo órgão competente para a disposição final dos resíduos coletados EM NOME DA PROPONENTE; ou 2) a apresentação de contrato entre a licitante e a empresa detentora de operação.

No caso em tablado, a GR SARAIVA não possui aterro de sua propriedade, nem muito menos a Licença de Operação para a atividade de disposição final dos resíduos coletados, uma vez que terceiriza tal parcela do serviço.

Nessa toada, a empresa deveria ter atendido ao item 14.4.4 por meio da segunda possibilidade elencada pelo Edital, anexando o contrato que possui com a empresa detentora da operação de disposição final dos resíduos. No entanto, isso simplesmente não aconteceu, não tendo a recorrente juntado qualquer documento válido apto a atender à exigência do item 14.4.4 do Edital.

É de conhecimento público que o Aterro Sanitário que presta tais serviços de destinação final dos resíduos é gerido pela empresa MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A. Dessa forma, a GR SARAIVA deveria ter juntado o contrato firmado com a MARQUISE, pois esta última é a detentora da operação, MAS NÃO O FEZ.

Nobre Pregoeiro, destaque-se mais uma vez o evidente descumprimento pela GR SARAIVA do item 14.4.4 do Edital. Ao se analisar a documentação apresentada pela recorrente, não se verifica nenhum documento relacionado ao cumprimento de tal obrigação, ou seja, nem a licença de operação de destinação final em nome da licitante, nem o contrato firmado com a empresa detentora da operação de aterro sanitário devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

Portanto, é indiscutível a violação aos termos do ato convocatório, de modo que a inabilitação da recorrente deve ser mantida.

Frise-se que os documentos simplesmente não apresentados pela recorrente não poderiam ser juntados em momento posterior. Como se tratam de documentos obrigatórios da habilitação, os mesmos deveriam ter sido entregues no momento adequado, o que não foi feito.

434
14.4.1. Aterro Sanitário
14.4.2. Licença de Operação

Foi apresentada em momento posterior



Ilustre Julgador, a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual não pode ser tolerado que empresa recorrente inclua documentação estranha a já apresentada originalmente. Veja-se:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

"A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do Edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o Edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do Edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente."

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia Quarto Anel Viário, 2346 - Pedras • Cep: 60.874-401-Fortaleza-CE • Tel: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br • site: www.braslimp.com.br

4



"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental."

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no Edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento."

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÔBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR

COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93."

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

"ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA."

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU."

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Assim sendo, não restam dúvidas de que deve ser mantida a decisão que inabilitou a GR SARAIVA do certame em tablado. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estaria descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no Edital da licitação. Expressamente, diz o referido diploma legal.

Dessa forma, em atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo deve permanecer a decisão administrativa que declarou a GR SARAIVA como inabilitada no presente certame **uma vez que esta não obedeceu a todas as determinações do ato convocatório e da legislação pátria plenamente aplicado ao caso**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante não cumpriu os critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no Edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "Edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no Edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no Edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório.** Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no Edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do Edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o Edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no Edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o Edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatas.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao Edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que a inabilitou do torneio, principalmente no que diz respeito ao descumprimento do item 14.4.4 do Edital, na medida em que não foi apresentado qualquer documento a tal título pela GR SARAIVA.



3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela empresa G R SARAIVA TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA ME (GRS TRANSPORTES), de forma a se manter a decisão que a declarou inabilitada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021-SMS do Município de Sobral, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 21 de Maio de 2021.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor

RG Nº 328523-82 SSP/CE

CPF Nº 153.797.793-87

CREA-CE 6232D